



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022116-34.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado FUNDAÇÃO SAUDE ITAU, é apelada/apelante DANIELLY APARECIDA SILVA SABINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022116-34.2020.8.26.0405
APELANTE/APELADO: FUNDAÇÃO SAUDE ITAU
APELADO/APELANTE: DANIELLY APARECIDA SILVA SABINO
COMARCA: OSASCO
VOTO Nº 32889

Ação cominatória visando a realização de cirurgias plásticas, cumulada com indenização por danos morais – Procedência parcial em primeiro grau – Obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de procedimentos com finalidade reparadora ou funcional ao paciente pós-cirurgia bariátrica – Entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (1.069) – Aplicação do entendimento, por analogia, ao caso em análise - Laudo pericial conclusivo quanto à natureza reparadora do procedimento de Herniorrafia umbilical recomendado à autora, excetuada a dermolipectomia abdominal, correção de diástase de reto, lipoaspiração e a mamoplastia – Inocorrência de prejuízos extrapatrimoniais - Negativa que se baseou na fundada dúvida a respeito do caráter estético ou reparador do procedimento recomendado - Ilícito não configurado – Sentença mantida – Recursos não providos.

Apelações dirigidas contra sentença que julgou procedente, em parte, a ação cominatória para condenar a requerida na cobertura do procedimento cirúrgico Herniorrafia umbilical, incluindo os respectivos materiais, devendo o reembolso dos honorários médicos observar os limites contratuais, mas rejeitando a indenização extrapatrimonial, determinando o rateio das despesas processuais em 80% para a autora e 20% para a requerida, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa para ambas as partes, ressalvada eventual isenção pela gratuidade da justiça, objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, (i) na licitude da negativa ante a ausência de obrigatoriedade de cobertura contratual, conforme rol e critérios da agência reguladora, (ii) no caráter estético dos procedimentos [requerida], (iii) na necessidade de custeio de todos os procedimentos prescritos no relatório médico e (iv) no cabimento da reparação extrapatrimonial [autora].

Tempestiva, preparada a da ré e isenta a da autora, e respondidas.

Inconsistente os recursos porque, na espécie, o conjunto probatório dos autos foi suficiente para demonstrar, com segurança, a natureza reparadora de apenas um dos procedimentos recomendados à autora, notadamente de Herniorrafia umbilical, donde a análise técnica quanto à finalidade reparadora do tratamento recomendado à paciente.

Sobretudo porque o laudo pericial elaborado, págs. 445/466,

foi conclusivo quanto ao caráter reparador do procedimento mencionado – *“Hernioplastia umbilical cunho reparador”*, excluídos expressamente os procedimentos de dermolipectomia abdominal, correção de diástase de reto, lipoaspiração e mamoplastia com inclusão de prótese, diante de seu caráter estético - *“No momento, considero a cirurgia de mamoplastia com inclusão de próteses de silicone de cunho estético, visto: 6.4.1. Não há laudo ortopédico inferindo a causa da lombalgia; 6.4.2. Não foi constatado assadura em região sulco mamário a pele se encontra normal; 6.4.3. A pericianda não apresenta câncer de mama, ou antecedentes pessoais ou familiares deste; 6.4.4. A pericianda está obesa fato que pode levar a lombalgia; 6.4.5. A pericianda negou queixa estética ou reparadora em abdômen; 6.5. Considero a cirurgia de dermolipectomia abdominal, correção de diástase de reto e lipoaspiração de cunho estético”, pág. 463*, daí a necessidade da cobertura conforme indicado no laudo pericial, notadamente em atenção às necessidades do caso específico da autora.

Assim, ainda que a paciente não tenha sido submetida à cirurgia bariátrica anterior, possível aplicar analogicamente o entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.069), acerca da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de procedimentos com finalidades reparadoras ao paciente pós-cirurgia bariátrica, de modo que, no caso específico, a prova pericial concluiu que apenas um dos tratamentos solicitados pelo médico assistente de fato é usualmente adotado como método corretivo e reparador, aliado à justificativa de forma técnica, com base na ciência médica, acerca da adequação com a moléstia apresentada pela paciente.

Daí a exigibilidade do custeio do procedimento recomendado, conforme teor do laudo médico produzido nos autos, realizada para a tentativa da solução definitiva doença, comportando evento de cobertura obrigatória e, por conseguinte, a ilegitimidade parcial da recusa, de modo que a hipótese tratou de intervenção preponderantemente destinada à reparação terapêutica/funcional do paciente em virtude da preexistência do quadro de obesidade mórbida, mormente considerando a inexistência de instauração da junta médica pela operadora ré, inexistindo base fundamentada na ciência médica para a negativa da cobertura, limitando-se à mera alegação de natureza estética dos procedimentos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE
SAÚDE. PÓS-BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS.
NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E

FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a Segunda Seção deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. Por outro lado, havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador (Tema Repetitivo nº 1.069 do STJ). 2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do caráter reparador da cirurgia, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.799.900/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.).

Nada obstante, a rejeição a pretensão extrapatrimonial foi bem proclamada, na medida em que a negativa decorreu da existência de dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter reparador dos procedimentos, ausente ato ilícito ensejador da reparação civil.

Por fim, mantida a sentença e a sucumbência recíproca, majorada a verba honorária na etapa recursal para 17% do valor atualizado da causa.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

CÉSAR PEIXOTO
Relator